

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.408/09/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000154523-42
Recurso de Revisão: 40.060123387-91
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Companhia Brasileira de Bebidas
IE: 740195092.05-62
Proc. S. Passivo: Peter de Moraes Rossi/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DIVERSAS IRREGULARIDADES. Imputação fiscal de aproveitamento indevido de créditos de ICMS decorrentes de aquisição de materiais destinados a uso ou consumo e bens alheios à atividade da empresa; produtos recebidos para destruição; retorno integral de mercadorias, sem observância do artigo 78, do RICMS/MG; entradas de mercadorias adquiridas do Estado de Goiás com incentivos fiscais não reconhecidos em convênios celebrados no âmbito do CONFAZ, portanto em desacordo com o Item 4.11, da Resolução n.º 3.166/01; notas fiscais cujas primeiras vias não foram apresentadas; documentos fiscais extraviados; créditos apropriados extemporaneamente sem respaldo na legislação vigente - indevidos ou sem comprovação da origem; CTCRs relativos a transporte de materiais de uso e consumo; CTCRs emitidos por empresas de transporte não inscritas na Unidade da Federação onde se iniciou a prestação do serviço, portanto sem comprovação do pagamento do imposto no Estado de origem; notas fiscais de prestação de serviço de transporte de funcionários; CTCRs relativos a transporte de vasilhames, cujas saídas são isentas do ICMS; CTCRs sem destaque do ICMS; CTCRs relativos a serviços de transporte em que a Recorrida não figurou como remetente ou destinatária das mercadorias; e CTCRs cujas primeiras vias não foram apresentadas (extraviadas). Procedimento fiscal respaldado nos artigos 66, §§ 1º e 3º, I, II, V a VIII e X e 70, §§ 3º a 5º e 10º, I a IV, VI e VIII a X, ambos dos RICMS/96 e RICMS/02. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas previstas no artigo 55, incisos XII e XXVI da Lei n.º 6.763/75. Acolhimento parcial das razões apresentadas na Impugnação, nos termos da alteração do crédito efetuada pelo Fisco e, ainda, para excluir as exigências fiscais relativas à Nota Fiscal n.º 133.463; aos produtos colorímetro, etiquetadora, painel e sensor fotoelétrico; partes e peças adquiridas após 07 de dezembro de 2002, compreendendo acessórios para enchedora, rolamento rígido, resistência elétrica e martelo da enchedora; outros produtos com valor unitário inferior a R\$ 326,61, compreendendo filtro 595 x 295 x 45 - F30/1, filtro 595 x 595 x 45 F30/3, filtro FS - 15P 12 x 12, elemento filtrante P/CO2, membrana filtrante, filtro bag bpong - 010 - P2P, perfil guias, tubo guia, tubo (código 95288657), corrente transp. (código 115300347) e corrente de transmissão (código 115127408); e aos produtos

antiespumante e catalizadores, por serem necessários à execução da atividade fim da empresa. Não foram restabelecidas as exigências fiscais relativas aos congeladores cujas saídas ocorreram sob o instituto do comodato, por serem estes perfeitamente vinculados à atividade da Recorrida. Decisão mantida.

ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – BRINDES. Constatada a falta de recolhimento do ICMS incidente sobre as saídas de material promocional. Corretas as exigências fiscais de ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75. Quitação de parte do crédito pela Recorrida. Matéria não arguida no recurso.

ALÍQUOTA DE ICMS – DIFERENCIAL - OPERAÇÃO INTERESTADUAL – MATERIAL DE USO E CONSUMO E BEM ALHEIO À ATIVIDADE DA EMPRESA. Constatada a falta de recolhimento do diferencial de alíquota de ICMS referente às aquisições interestaduais de materiais destinados a uso e consumo e bens alheios à atividade da empresa. Procedimento fiscal respaldado pelo artigo 12, § 2º da Lei nº 6.763/75. Exigência de ICMS e multa de revalidação. Acolhimento parcial das razões de defesa, nos termos da alteração do crédito tributário efetuada pelo Fisco e, ainda, para excluir as exigências fiscais relativas aos produtos colorímetro e painel; partes e peças adquiridas após 07 de dezembro de 2002, compreendendo acessórios para enchedora, rolamento rígido e martelo da enchedora; outros produtos com valor unitário inferior a R\$ 326,61, compreendendo filtro 595 x 295 x 45 - F30/1, filtro 595 x 595 x 45 F30/3, filtro FS - 15P 12 x 12, elemento filtrante P/CO2, membrana filtrante, filtro bag bpong - 010 - P2P, perfil guia, tubo guia, tubo (código 95288657), corrente transp. (código 115300347) e corrente de transmissão (código 115127408); e aos produtos antiespumante e catalizadores, por serem necessários à execução da atividade fim da empresa. Matéria não arguida no recurso.

Recurso conhecido e não provido. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação ora analisada em sede recursal versa sobre a constatação de recolhimento a menor de ICMS apurado em Verificação Fiscal Analítica, no período de 1º de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2004, em razão das seguintes irregularidades:

1) aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a: aquisições de materiais de uso e consumo e bens alheios à atividade do estabelecimento; produtos recebidos para destruição; retorno integral de mercadorias, sem observância do artigo 78, do RICMS/MG; entradas de mercadorias adquiridas do Estado de Goiás com incentivos fiscais não reconhecidos em convênios celebrados no âmbito do CONFAZ, portanto em desacordo com a legislação de regência do imposto – Item 4.11, da Resolução n.º 3.166/01; notas fiscais cujas primeiras vias não foram apresentadas (extravio de documentos fiscais), créditos apropriados extemporaneamente sem respaldo na legislação vigente (indevidos ou sem comprovação da origem); CTCRs relativos a transporte de materiais de uso e consumo; CTCRs emitidos por empresas de transporte não inscritas na Unidade da Federação onde se iniciou a prestação do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

serviço, sem comprovação do pagamento do imposto no Estado de origem; notas fiscais de prestação de serviços de transporte de funcionários; CTCRs relativos a transporte de vasilhames, cujas saídas são isentas do ICMS; CTCRs sem destaque do ICMS; CTCRs relativos a serviços de transporte em que a ora Recorrida não figurava como remetente ou destinatária das mercadorias; e CTCRs cujas primeiras vias não foram apresentadas (extraviadas);

2) falta de recolhimento de ICMS relativo à saída de material promocional;

3) falta de recolhimento do ICMS relativo à diferença de alíquota referente às aquisições interestaduais de materiais de uso e consumo e de bens alheios à atividade do estabelecimento.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II e Multas Isoladas previstas no artigo 55, incisos XII e XXVI, ambos da Lei n.º 6.763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 18.823/08/1ª, por maioria de votos, considerou parcialmente procedente o lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 17.826/17.892, excluindo ainda as exigências fiscais relativas a:

- a Nota Fiscal n.º 133.463 (item 1.5);
- aos produtos Colorímetro – Nota Fiscal n.º 43.551 (fl. 252); Etiquetadora (fls. 251,252,253,254,256); Painel (fl. 252); Sensor Fotoelétrico (fls. 257,259 e 260);
- as partes e peças adquiridas após 07 de dezembro de 2002, compreendendo acessórios para enchedora - Nota Fiscal n.º 18.319 (fl. 257); rolamento rígido - Nota Fiscal n.º 730.462 (fl. 258); resistência elétrica - Nota Fiscal n.º 21.482 (fl. 260); martelo da enchedora - Nota Fiscal n.º 841.175 (fl. 261);
- aos outros produtos com valor unitário inferior a R\$ 326,61, compreendendo: filtro 595 x 295 x 45 - F30/1; filtro 595 x 595 x 45 F30/3; filtro FS - 15P 12 x 12; elemento filtrante P/CO2; membrana filtrante; filtro bag bpong - 010 - P2P; perfil guias; tubo guia; tubo (código 95288657); corrente transp. (código 115300347); corrente de transmissão (código 115127408);
- aos congeladores objeto de saída em comodato;
- aos produtos antiespumante e catalizadores, estes indicados na planilha de fl. 17.996.

Na oportunidade, ficou vencida, em parte, a Conselheira Maria de Lourdes Medeiros, que não excluía as exigências relativas aos congeladores, objeto de saída em comodato.

Inconformada, a Companhia de Bebidas das Américas – AMBEV, sucessora legal da Companhia Brasileira de Bebidas, interpõe, tempestivamente, Recurso de Revisão às fls. 18.088/18.134, por intermédio de procurador regularmente habilitado, apresentando acórdãos que entende consubstanciam decisões diversas da recorrida.

Entretanto, às fls. 18.161/18.162, o Recurso interposto foi declarado deserto tendo em vista as disposições contidas no inciso I, do artigo 165, do Regulamento do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA/MG, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, em razão de que os acórdãos indicados como paradigmas foram publicados há mais de 05 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida.

Também inconformada, a Fazenda Pública Estadual interpõe, tempestivamente, o Recurso de Revisão às fls. 18.137/18.140, por intermédio de procurador legalmente habilitado, em síntese, aos argumentos seguintes:

- excluiu a decisão o estorno do crédito pela entrada de congeladores, objeto de saída subsequente em comodato;

- divergiu a decisão da proferida pelo Acórdão n.º 17.928/06/1ª;

- transcreve trechos do acórdão indicado como paradigma;

- portanto, é vedado o aproveitamento do crédito do imposto destacado nas notas fiscais de aquisição dos bens do ativo permanente adquirido com o fim específico de utilização por terceiros, especialmente quando as saídas se dão com não-incidência.

- também são paradigmas os Acórdãos n.ºs 16.320/04/3ª, 16.401/03/1ª e 15.727/04/2ª.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do seu recurso.

A Companhia de Bebidas das Américas – AMBEV, sucessora legal da Companhia Brasileira de Bebidas, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, comparece às fls. 18.143/18.160 e apresenta suas contrarrazões ao recurso interposto, argumentando, em resumo:

- o recurso da Fazenda Pública não merece prosperar diante do não cumprimento dos requisitos legais previstos no RPTA, pois não indicou a data de publicação dos acórdãos paradigmas, não trouxe elementos de fato e de direito e não apresentou razões recursais ou confronto de teses, houve apenas a transcrição de um acórdão;

- para fomentar suas vendas disponibiliza, por empréstimo aos pontos de venda, freezers e refrigeradores que além de permitir o correto acondicionamento dos produtos, também servem como veículos de marketing;

- referidos bens são adquiridos, devidamente escriturados e integrados ao seu ativo permanente, eis que são de sua propriedade;

- os empréstimos são acobertados por contratos de comodato apenas para controle da localização física dos bens fora de suas dependências e são baseados nas notas fiscais de simples remessa para comodato, emitidas para a entrega dos bens aos pontos de venda;

- os congeladores são e continuam sendo de sua propriedade exclusiva, não havendo posterior comercialização ou qualquer circulação econômica e, tampouco, mudança na propriedade dos bens;

- a prática adotada é plenamente viável estando prevista no artigo 20 da Lei Complementar n.º 87/96, além de haver rígido controle dos bens através de livros

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

próprios (CIAP), demonstrando a licitude e transparência de toda a operação, inclusive no que se refere aos eventuais estornos de créditos por baixa dos bens;

- os congeladores e refrigeradores em questão são fundamentais à consecução do seu negócio, jamais podendo ser considerados alheios e estranhos às atividades da empresa, até porque, a indústria é responsável pela venda do que fabrica;

- o direito ao crédito é garantido constitucionalmente e nasce da defesa absoluta do princípio da não cumulatividade, previsto na Constituição Federal, em seu artigo 155, § 2º, item XII;

- a utilização dos mencionados bens pelos estabelecimentos varejistas de cerveja não escapam ao conhecimento comum, se equiparando ao fato notório e é inegável sua existência e veracidade, conforme prescreve o artigo 334, I e IV, do Código de Processo Civil;

- transcreve doutrinas, consulta respondida pela Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro, acórdãos do Conselho de Contribuintes da Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro e do Conselho da Fazenda Estadual da Bahia, além de decisão do STF.

Por fim, requer o não conhecimento e o não provimento do recurso interposto, com a manutenção da decisão recorrida.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 18.166/18.177, opina pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Importante destacar, antes de qualquer outra análise, que a autuação versava sobre a constatação de recolhimento a menor de ICMS apurado em Verificação Fiscal Analítica, no período de 1º de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2004, em razão das seguintes irregularidades:

1) aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a: aquisições de materiais de uso e consumo e bens alheios à atividade do estabelecimento; produtos recebidos para destruição; retorno integral de mercadorias, sem observância do artigo 78, do RICMS/MG; entradas de mercadorias adquiridas do Estado de Goiás com incentivos fiscais não reconhecidos em convênios celebrados no âmbito do CONFAZ, portanto em desacordo com a legislação de regência do imposto – Item 4.11, da Resolução n.º 3.166/01; notas fiscais cujas primeiras vias não foram apresentadas (extravio de documentos fiscais), créditos apropriados extemporaneamente sem respaldo na legislação vigente (indevidos ou sem comprovação da origem); CTRCs relativos a transporte de materiais de uso e consumo; CTRCs emitidos por empresas de transporte não inscritas na Unidade da Federação onde se iniciou a prestação do serviço, sem comprovação do pagamento do imposto no Estado de origem; notas fiscais de prestação de serviços de transporte de funcionários; CTRCs relativos a transporte de vasilhames, cujas saídas são isentas do ICMS; CTRCs sem destaque do ICMS; CTRCs relativos a serviços de transporte em que a ora Recorrida não figurava como remetente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ou destinatária das mercadorias; e CTCs cujas primeiras vias não foram apresentadas (extraviadas);

2) falta de recolhimento de ICMS relativo à saída de material promocional;

3) falta de recolhimento do ICMS relativo à diferença de alíquota referente às aquisições interestaduais de materiais de uso e consumo e de bens alheios à atividade do estabelecimento.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II e Multas Isoladas previstas no artigo 55, incisos XII e XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Entretanto, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 18.823/08/1ª, por maioria de votos, considerou parcialmente procedente o lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 17.826/17.892, excluindo ainda as exigências fiscais relativas a:

- a Nota Fiscal nº 133.463 (item 1.5);
- aos produtos Colorímetro – Nota Fiscal nº 43.551 (fl. 252); Etiquetadora (fls. 251,252,253,254,256); Painel (fl. 252); Sensor Fotoelétrico (fls. 257,259 e 260);
- as partes e peças adquiridas após 07 de dezembro de 2002, compreendendo acessórios para enchedora - Nota Fiscal nº 18.319 (fl. 257); rolamento rígido - Nota Fiscal nº 730.462 (fl. 258); resistência elétrica - Nota Fiscal nº 21.482 (fl. 260); martelo da enchedora - Nota Fiscal nº 841.175 (fl. 261);
- aos outros produtos com valor unitário inferior a R\$ 326,61, compreendendo: filtro 595 x 295 x 45 - F30/1; filtro 595 x 595 x 45 F30/3; filtro FS - 15P 12 x 12; elemento filtrante P/CO2; membrana filtrante; filtro bag bpong - 010 - P2P; perfil guias; tubo guia; tubo (código 95288657); corrente transp. (código 115300347); corrente de transmissão (código 115127408);
- aos congeladores objeto de saída em comodato;
- aos produtos antiespumante e catalizadores, estes indicados na planilha de fl. 17.996.

Nesta linha, cumpre verificar não só a preliminar de cabimento do presente recurso, mas também a extensão da análise que a Câmara poderá proceder tendo em vista, inclusive, que o recurso apresentado pela Empresa não está em apreciação por ter sido considerado deserto.

Da Preliminar de Cabimento

Inicialmente cumpre analisar a preliminar de cabimento do presente recurso nos termos do artigo 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais – RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, que assim determina:

“SEÇÃO IX DO RECURSO DE REVISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 163. Das decisões da Câmara de Julgamento cabe Recurso de Revisão para a Câmara Especial, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação do acórdão, mediante publicação da decisão no órgão oficial, nas seguintes hipóteses:

-
- II - no caso de PTA submetido ao rito ordinário, quando a decisão recorrida seja divergente, quanto à aplicação da legislação tributária, de outra proferida por câmara do Conselho de Contribuintes;
- § 1º Não ensejará recurso de revisão:
- I - a decisão tomada pelo voto de qualidade, relativa à:
- a) questão preliminar, exceto a referente à desconsideração do ato ou negócio jurídico;
- b) concessão de dedução de parcela do crédito tributário escriturada ou paga após a ação fiscal;
- II - a decisão relativa ao cancelamento ou redução de multa isolada, pelo órgão julgador, conforme estabelecido em lei.
-”

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do artigo 163 do RPTA/MG, acima transcrito, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Com vistas a ultrapassar a questão preliminar relativa a divergência jurisprudencial, a Recorrente apresenta os Acórdãos nº 17.928/06/1ª, 16.320/04/3ª, 16.401/03/1ª e 15.727/04ª os quais entende conterem decisões diversas do acórdão recorrido embora tratem da mesma matéria.

Após análise dos autos e inteiro teor dos acórdãos indicados como divergentes em confronto com a decisão recorrida, é possível verificar assistir razão à Recorrente, eis que a decisão tomada pela 1ª Câmara de Julgamento no Acórdão 17.902/06/3ª, refere-se a situação que se coaduna com o caso tratado no presente processo.

Note-se a ementa do citado Acórdão nº 17.928/06/1ª:

“CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – OPERAÇÃO SUBSEQUENTE NÃO TRIBUTADA. CONSTATOU-SE O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS CONCERNENTE A AQUISIÇÕES DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO DO ESTABELECIMENTO, EM FACE DA SAÍDA DE TAIS BENS EM OPERAÇÕES DE COMODATO, AMPARADAS PELA NÃO-INCIDÊNCIA DO ICMS, ASSIM QUE ENTRARAM NO ESTABELECIMENTO DA AUTUADA. LEGÍTIMO O ESTORNO DO CRÉDITO ALICERÇADO NAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ARTIGO 32, INCISO I DA LEI

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6763/75. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO PELO VOTO DE QUALIDADE.”

Na mesma linha encontra-se o Acórdão n.º 16.401/03/1ª e o Acórdão n.º 15.727/04/2ª os quais, na própria ementa, deixam claro o entendimento da impossibilidade de creditamento nas hipóteses de saídas posteriores em comodato.

Neste diapasão, as Câmaras decidiram a mesma matéria de forma diversa, sendo, como visto da transcrição do artigo 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais – RPTA/MG, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, exatamente um dos pressupostos de cabimento do Recurso de Revisão.

Diante disso, reputa-se atendida a segunda condição prevista no inciso II do artigo 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/2008 (divergência jurisprudencial), com o cumprimento da exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal.

Crucial também averiguar o argumento da Recorrida de que o Recurso interposto pela Fazenda Pública não poderia ser conhecido diante do não cumprimento dos requisitos legais previstos no RPTA, pois não teria indicado a data de publicação dos acórdãos paradigmas, nem trazido elementos de fato e de direito e razões recursais ou confronto de teses, apenas a transcrevendo um acórdão.

Para se analisar este argumento é importante ter em mente o texto regulamentar que disciplina o recurso de revisão e apresenta os requisitos a serem atendidos. Nesta linha, encontra-se o artigo 165 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais – RPTA/MG, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, *in verbis*:

“Art. 165. Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no art. 163, II, será observado o seguinte:

I - a petição indicará de forma precisa a decisão divergente, cujo acórdão tenha sido publicado no máximo há 5 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida, sob pena de ser declarado deserto;

II - não será conhecido se versar, exclusivamente, sobre:

a) questão iterativamente decidida ou sumulada pelo Conselho de Contribuintes ou solucionada em decorrência de ato normativo;

b) incompetência do órgão julgador para conhecimento da pretensão;

c) decisão tomada com fundamento no art. 112 do CTN;

III - manifestar-se-á em relação ao recurso servidor diverso daquele que já se tenha manifestado na fase de impugnação.”

Da análise do dispositivo acima transcrito percebe-se que, para ser conhecido, o recurso de revisão interposto com base no inciso II do artigo 163, exatamente o caso em tela, deve sua petição indicar, de forma precisa a decisão divergente, cujo acórdão tenha sido publicado no máximo há 5 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida.

Assim, verifica-se que o Recurso apresentado pela Fazenda Pública Estadual, embora não tenha adentrado minuciosamente em alguns pontos, efetivamente, cumpriu o requisito ditado no Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais – RPTA/MG, pois, houve a indicação de várias decisões divergentes.

Quanto a citação das datas das decisões é importante verificar que, no próprio acórdão consta, ao seu final, a data da decisão.

Via de consequência, configuram-se os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão devendo o mesmo ser conhecido.

Entretanto, é importante deixar claro que o presente Recurso restringe-se à questão dos congeladores cujas exigências foram excluídas pela Primeira Câmara.

Do Mérito

Destaque-se que o Recurso admitido e a divergência constatada referem-se apenas à exclusão das exigências relativas a congeladores que tiveram sua saída em função de operações de comodato.

O artigo 168 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, determina que “*o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada*”.

Portanto, a única matéria objeto de análise da Câmara é exatamente a exclusão das exigências relacionadas às saídas de bens em comodato amparadas pelo instituto da não-incidência, o que ensejou o estorno de crédito apropriado em relação aos bens adquiridos.

Portanto, a Fazenda Pública Estadual, discordando da decisão da Câmara *a quo* que excluiu as exigências fiscais relativas aos congeladores objeto de saída subsequente em comodato, vem contestar o acórdão recorrido nesta parte, entendendo que é vedado o aproveitamento do crédito do imposto destacado nas notas fiscais de aquisição dos bens do ativo permanente adquirido com o fim específico de utilização por terceiros, especialmente quando as saídas ocorrem com não-incidência.

Em suas contra-razões a Recorrida argumenta que disponibiliza os congeladores por empréstimo aos pontos de venda para permitir o correto acondicionamento dos produtos, além de servirem como veículos de marketing. Alega que os bens são devidamente escriturados e integrados ao seu ativo permanente, eis que são de sua propriedade, não havendo posterior comercialização ou circulação econômica. Salaria que os congeladores são fundamentais à consecução do seu negócio, jamais podendo ser considerados alheios e estranhos às atividades da empresa,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sendo que o direito ao crédito é garantido constitucionalmente pelo princípio da não cumulatividade.

Lembre-se que, apesar de efetivamente estar configurada a divergência jurisprudencial quanto aos acórdãos citados pela Recorrente, este Conselho, em outras oportunidades, já decidiu em sentido contrário àquele espelhado nas decisões tidas como paradigmas.

Nesta linha, verifica-se o Acórdão n.º 2.723/02/CE que consubstancia a decisão da Câmara Especial considerando bens saídos em comodato como inerentes ao processo de produção e comercialização das empresas fabricantes de bebidas, e que tem a seguinte ementa:

“CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - BENS ALHEIOS. INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ARTIGO 70, INCISO XIII DO RICMS/96, ARTIGO 31, INCISO III, DA LEI 6763/75, ARTIGO 20, § 1º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 87/96 E ARTIGO 1º DA IN DLT/SRE N.º 01/98. CONSTATADO O RECOLHIMENTO A MENOR DE IMPOSTO, APURADO POR MEIO DE RECOMPOSIÇÃO DA CONTA GRÁFICA, EM DECORRÊNCIA DA APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS DE ICMS, DESTACADOS EM NOTAS FISCAIS RELATIVAS À ENTRADA DE MATERIAIS UTILIZADOS NA REFORMA OU REPARO DO ESTABELECIMENTO E DE BENS ADQUIRIDOS COM A FINALIDADE ESPECÍFICA DE CESSÃO EM COMODATO. EXCLUSÃO PARCIAL DAS EXIGÊNCIAS FISCAIS EM RELAÇÃO AOS BENS OBJETO DE COMODATO, MANTENDO SOMENTE AS EXIGÊNCIAS FISCAIS REFERENTES A LUMINOSOS, MESAS E CADEIRAS.”

Verificando a legislação pertinente observa-se que o creditamento do ICMS incidente na aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado é amplo e irrestrito, encontrando ressalvas apenas nas situações ditas pela Constituição Federal.

Assim, a manutenção dos créditos na ocorrência de saídas subsequentes não tributadas é o único impedimento constante do texto constitucional, haja vista a determinação contida no artigo 155, § 2º, inciso II, alínea “b” da Carta Magna, a seguir transcrito:

“Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

.....
II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

.....
§ 2º - O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

.....
II - a isenção ou não incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

.....
b - acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

.....”

Ressalte-se que a Lei Complementar nº 87/96, ao exercer a prerrogativa estatuída no artigo 146 da Constituição Federal de 1988, como não poderia deixar de ser, estabeleceu crédito amplo para o ICMS trazendo apenas prazo para a implantação da sistemática e o mesmo impedimento constante do texto constitucional acima transcrito.

Já no primeiro momento, a Lei Complementar nº 87/96 instituiu o sistema de crédito do ICMS, autorizando o creditamento do imposto pago nas aquisições de mercadorias e bens do ativo permanente.

As aquisições destinadas a uso ou consumo ainda não foram validadas no tocante ao crédito, após sucessivas alterações da Lei Complementar nº 87/96.

Neste sentido, o artigo 20 da Lei Complementar nº 87/96 prescreve:

“Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

.....”

A análise dos dispositivos acima transcritos demonstra que a possibilidade de crédito ditada pela Lei Complementar nº 87/96 é ampla, abrangendo até mesmo o material de uso e consumo, apenas encontrando limitação em relação às operações de aquisição de bens ou mercadorias não tributadas, inclusive as isentas, bem como em relação aos chamados bens alheios à atividade do estabelecimento.

Em Minas Gerais a matéria foi tratada na Lei nº 6.763/75 e disciplinada pelo Regulamento do ICMS.

Note-se que as normas estaduais também trazem limitação temporal ao crédito dos chamados materiais de uso e consumo.

O RICMS/96, em consonância com o disposto no artigo 31, inciso III, da Lei nº 6.763/75, disciplinou a matéria da seguinte forma:

“Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

.....

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XIII - o imposto se relacionar à entrada de bens ou ao recebimento de serviços alheios à atividade do estabelecimento.

.....
§ 3º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento todos os bens que não sejam utilizados direta ou indiretamente na comercialização, industrialização, produção, extração, geração e serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação."

Além da norma legal e da regulamentar, o Estado de Minas Gerais fez editar ainda a Instrução Normativa nº 01/98 tratando da matéria e que tem o seguinte teor:

"INSTRUÇÃO NORMATIVA DLT/SRE Nº 01, DE 06 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre bens ou serviços alheios à atividade do estabelecimento, para fins de vedação ao crédito do ICMS.

O DIRETOR DA DIRETORIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no artigo 24 da Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais (CLTA/MG), aprovada pelo Decreto nº 23.780, de 10 de agosto de 1984, e

considerando que a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, em seu artigo 20, assegura ao contribuinte do ICMS o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, destinada ao ativo permanente ou ao seu uso ou consumo, nesta última hipótese, a partir do ano 2000, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação;

considerando, no entanto, que, consoante o disposto no § 1º do mencionado artigo, não fazem jus ao respectivo crédito as entradas de mercadorias ou a utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento;

considerando que a Lei Complementar nº 87/96 não definiu o que sejam mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento, limitando-se, somente, a prescrever, em seu artigo 20, § 2º, que:

"Salvo disposição em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal."

considerando que o inciso III do artigo 31 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e o inciso

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XIII do artigo 70 do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 38.104, de 28 de junho de 1996, vedam a apropriação do imposto, a título de crédito, quando o mesmo se relacionar à entrada de bens ou ao recebimento de serviços alheios à atividade do estabelecimento;

considerando, ainda, que o inciso XIII do § 3º do artigo 70 do RICMS define como alheios à atividade do estabelecimento todos os bens que não sejam utilizados direta ou indiretamente na comercialização, industrialização, produção, extração, geração e serviço de transporte interestadual e intermunicipal, e de comunicação;

considerando a necessidade de orientar os funcionários fiscais, os contribuintes e os profissionais que atuam na área jurídico-tributária, por meio de norma interpretativa, RESOLVE:

Art. 1º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento:

I - os veículos de transporte pessoal;

II - os bens entrados, inclusive mercadorias, ou os serviços recebidos e que:

a - sejam utilizados em atividade exercida no estabelecimento fora do campo de incidência do imposto;

b - sejam utilizados em atividades de capacitação técnica, de cultura, de lazer, esportivas, ou de profilaxia dos empregados, ainda que visem a aumentar a produtividade da empresa;

c - não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidos aqueles não utilizados na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços.

Destaque-se que todas as normas estaduais apenas podem ser vistas dentro dos limites traçados pela Constituição Federal e pela Lei Complementar nº 87/96 não lhes sendo dado reduzir ou ampliar os mesmos.

De se notar, portanto, que o fundamento que levou ao estorno de crédito dos bens objeto de discussão, quando cedidos em comodato, são aqueles mencionados no item “c” da Instrução Normativa e § 3º do artigo 70 acima, conceituados pelo Fisco como de uso fora da atividade comercial e industrial da Recorrida.

Para o deslinde da questão, portanto, necessário se faz buscar a exata conceituação da expressão “bens do ativo permanente”, adotada no citado artigo 20 da Lei Complementar nº 87/96.

Com efeito, o ativo permanente de uma empresa compõe-se dos grupos de contas denominados “Ativo Imobilizado”, “Ativo Diferido” e “Investimentos”, conforme artigo 178, § 1º, alínea “c” da Lei nº 6.404/76, sendo posteriormente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

acrescido o grupo dos “Bens Intangíveis”, com a nova redação dada pela Lei nº 11.638/07.

A Lei Complementar não estabeleceu nenhum conceito de ativo imobilizado. Desta forma, cabe resgatar o conceito contábil, buscando-o no artigo 179, inciso IV, da Lei nº 6.404/76, então vigente, que define como contas a serem classificadas no ativo imobilizado "*direitos que tenham por objeto bens destinados à manutenção das atividades da companhia e da empresa, ou exercidos com essa finalidade, inclusive os de propriedade industrial*".

Desta definição subentende-se que nesse grupo de contas do balanço são incluídos todos os bens de permanência duradoura, destinados ao funcionamento normal da sociedade e do seu empreendimento, assim como os direitos exercidos com essa finalidade, destinados a constituir os meios de produção, com os quais as empresas atingem seus propósitos comerciais e industriais.

Cabe destacar que as expressões ativo permanente e ativo fixo são geralmente utilizadas como sinônimas e designam a parte do patrimônio composta pelos bens de uso da empresa, tais como máquinas, equipamentos, móveis e utensílios, instalações, imóveis e tudo o mais que esteja no patrimônio empresarial de modo permanente.

Pelos conceitos postos, é inegável que os bens objeto da presente discussão são utilizados no incremento das vendas e expansão dos negócios, constituindo-se em “bens destinados à manutenção das atividades da companhia e da empresa, ou exercidos com essa finalidade”.

Ou, no dizer da Instrução Normativa 01/98 e do RICMS/96, são bens “*utilizados direta ou indiretamente na comercialização, industrialização, produção, extração, geração e serviço de transporte interestadual e intermunicipal, e de comunicação*”.

A remessa em comodato não desnatura o vínculo do bem com o estabelecimento, uma vez que a Recorrida mantém a propriedade do bem.

Esta afirmativa encontra respaldo inclusive na legislação federal. O Decreto nº 3.000/99, que regulamenta a instituição, apuração, fiscalização e cobrança do Imposto de Renda, ao tratar da tributação das pessoas jurídicas, admite a dedução, a título de despesas, da depreciação de bens do ativo imobilizado, estabelecendo em seu artigo 305:

“Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999

**Tributação das Pessoas Jurídicas - (Livro 2 -
Parte 2 - Art 305 a 461)**

Subseção II

Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado

Dedutibilidade

Art. 305. Poderá ser computada, como custo ou encargo, em cada período de apuração, a importância correspondente à diminuição do valor dos bens do ativo resultante do desgaste pelo uso,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ação da natureza e obsolescência normal (Lei nº 4.506, de 1964, art. 57).

§ 1º A depreciação será deduzida pelo contribuinte que suportar o encargo econômico do desgaste ou obsolescência, de acordo com as condições de propriedade, posse ou uso do bem (Lei nº 4.506, de 1964, art. 57, § 7º).

.....
§ 5º Somente será permitida depreciação de bens móveis e imóveis intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços (Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, inciso III)."

Assim, a legislação que trata do Imposto de Renda autoriza que a depreciação ocorra somente em relação aos bens vinculados à produção ou comercialização, e por quem suportar o encargo econômico do desgaste.

Interpretando a legislação no tocante à possibilidade de utilização da parcela de depreciação como despesa dedutível para o IRPJ, a Receita Federal, ao ser questionada sobre o conceito de despesas operacionais, assim expressou:

"São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa, entendendo-se como necessárias as pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (RIR/1999, art. 299 e seus §§ e PN CST nº 32, de 1981)."

Delimitando ainda mais a questão, a então Receita Federal, ao ser indagada sobre depreciação de bens cedidos em comodato, assim manifestou:

"A pessoa jurídica cedente poderá considerar dedutível a despesa com depreciação dos bens cedidos em comodato?

A depreciação será deduzida somente pelo contribuinte que suportar o encargo econômico do desgaste ou obsolescência de acordo com as condições de propriedade, posse ou uso do bem.

Não é admitida a dedutibilidade de quotas de depreciação de bens que não estejam sendo utilizados na produção dos rendimentos, nem nos destinados à revenda.

Pelo exposto, se os bens cedidos em comodato estiverem intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens ou serviços fornecidos pela cedente, considera-se a depreciação reconhecida desses bens despesa necessária, usual e normal naquele tipo de atividade, e, estando a relação entre as partes devidamente amparada por

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documentação legal, hábil e suficiente, admite-se a dedutibilidade das quotas de depreciação para estes bens.

Normativo: RIR/1999, art. 305.”

Ao analisar matéria equivalente, o Conselho Federal de Contribuintes, adotando o entendimento consubstanciado na consulta acima, decidiu pela possibilidade de deduzir como despesa para apuração do Lucro Real a quota de depreciação relativa a bens cedidos em comodatos, em matéria similar à ora em litígio.

“RECURSO Nº 135108.

RECORRENTE: COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES

DESPESA DE DEPRECIAÇÃO - GARRAFAS/GARRAFEIRAS, ENGRADADOS – NÃO CABE A CONSIDERAÇÃO DE QUALQUER TAXA DE DEPRECIAÇÃO EM RELAÇÃO ÀS GARRAFAS, GARRAFEIRAS E ENGRADADOS NA MEDIDA EM QUE A SUA UTILIZAÇÃO, AINDA QUE PROLONGADA, NÃO GERA DETERIORAÇÃO PARCIAL. ESTA, SE VERIFICADA É DEFINITIVA E ABRANGE A TOTALIDADE DO BEM, ASSIM DETERMINANDO, QUANDO O EVENTO SE IMPLEMENTA, A BAIXA DO BEM NO INVENTÁRIO.

ATIVO IMOBILIZADO – BENS ENTREGUES EM COMODATO – A ENTREGA PELO SUJEITO PASSIVO DE BENS EM COMODATO A TERCEIRA EMPRESA COLIGADA NÃO ELIDE A POSSIBILIDADE DE SE CONSIDERÁ-LOS COMO DO ATIVO PERMANENTE ATÉ PORQUE NÃO POSSUEM CARACTERÍSTICAS QUE POSSAM ADMITIR SEU TRATAMENTO COMO DESPESAS OPERACIONAIS.”

Desta forma, não se mostra correta a primeira das conclusões do Fisco, ou seja, a de que os congeladores são bens alheios à atividade da Recorrida.

Entretanto, o Fisco também sustenta a impossibilidade de manutenção dos créditos pelas entradas, na ocorrência de saídas subseqüentes não tributadas.

Na esteira do texto constitucional, o § 3º do artigo 20 e o artigo 21, ambos da Lei Complementar nº 87/96 estabelecem:

“ Art. 20 -

§ 3º É vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita:

I - para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto se tratar-se de saída para o exterior;

II - para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subseqüente não forem tributadas ou estiverem isentas do imposto, exceto as destinadas ao exterior.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 21. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

I - for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço”;

.....”

Na mesma linha o artigo 70 do Regulamento do ICMS do Estado de Minas Gerais, dispõe:

“Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

I - a operação ou prestação que ensejar a entrada ou recebimento de bem, inclusive mercadoria, ou serviço estiver beneficiada por isenção ou não-incidência, ressalvadas as disposições em contrário previstas neste Regulamento;

II - a operação ou prestação subsequente, com a mesma mercadoria ou com outra dela resultante, deva ocorrer com isenção ou não-incidência, ressalvado o disposto no inciso III e § 1º, ambos do artigo 5º;

.....”

Neste aspecto, a discussão travada diz respeito à interpretação a ser dada à expressão “saída subsequente”, uma vez que dúvidas não existem quanto à não-incidência do imposto nas operações de remessa de bens em comodato, nos termos do inciso XVI, do artigo 7º, do RICMS/96, a saber:

“Art. 7º - O imposto não incide sobre:

.....

XVI - a saída de bem em decorrência de comodato, locação ou arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário, observado o disposto no § 6º;

.....”

A doutrina majoritária é uníssona em registrar que a matriz constitucional do ICMS diz respeito às saídas de mercadorias e bens, quando materializada a circulação jurídica, centrada na realização de negócio mercantil e na transferência de propriedade da mercadoria.

A interpretação sistemática é aquela em que se procura o sentido da regra jurídica, verificando a posição em que a mesma se encarta no diploma legal e a relação desta com as demais disposições legais, visando interpretar a norma dentro de todo o seu contexto. Neste aspecto, deve-se observar o item, a alínea, o inciso, o artigo, a seção e o capítulo e outros elementos materiais presentes no contexto da norma jurídica.

Analisando o Regulamento do ICMS, é possível identificar outros casos de saídas não definitivas, ou seja, provisórias, sem a realização de negócios jurídicos, com

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

transferência da posse da mercadoria ou bem, sem transferência da propriedade, em que, até hoje, o Fisco não promoveu nenhum estorno de crédito pelas entradas.

Para exemplificar, dois casos merecem destaque. O primeiro deles diz respeito às saídas “de mercadoria ou bem, destinados a conserto, reparo ou industrialização, total ou parcial”, previstas no item I do Anexo III do RICMS/96, amparadas pelo instituto da suspensão.

Neste caso, poderá a mercadoria permanecer na posse do destinatário, sem tributação pela sua saída, por até 360 dias, mantendo-se integralmente os créditos decorrentes do ingresso da mercadoria ou bem no estabelecimento, sem qualquer oposição fiscal.

Se não bastasse, por ser uma questão de suspensão, o segundo exemplo é mais claro. Trata-se de saída de mercadoria para depósito, em estabelecimento próprio ou de terceiro, sem incidência do imposto, conforme disposto no inciso IX do art. 7º, da Lei nº 6763/75, a saber:

“Art. 7º - O imposto não incide sobre:

.....
IX - a saída de mercadoria com destino a armazém-geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, no Estado, para guarda em nome do remetente;
.....”

Também neste caso não há qualquer objeção do Fisco à manutenção dos créditos, independentemente do tempo em que a mercadoria permanecer depositada.

Verifica-se, portanto, que não é a mera saída física da mercadoria, em operação isenta ou não tributada, que determina o estorno do crédito relativo à sua aquisição, mas sim a saída definitiva do estabelecimento.

Além do mais, o Princípio da não-cumulatividade, se mostra presente “*compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal*”.

Ora, se o crédito não for legitimado para o adquirente e proprietário dos bens, também não o será, conforme mencionado nas próprias consultas destacadas pelo Fisco, para aquele que estiver na posse dos congeladores.

Com efeito, ocorrendo tal situação, restará ferida a não-cumulatividade, perdendo-se, no meio da cadeia econômica, uma parcela de créditos de ICMS.

Neste diapasão, a melhor interpretação para as normas relativas a matéria é de que o legislador constituinte ao prever a anulação do crédito de ICMS quando da saída de mercadoria beneficiada pela isenção ou não-incidência, referiu-se unicamente às saídas com tradição de propriedade, porquanto, somente assim, continuaria o ciclo de circulação da mercadoria.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registre-se que o comodato é um empréstimo para uso temporário, a título gratuito, de bem infungível, que deverá ser devolvido, após o uso ou dentro de prazo predeterminado, mediante contrato.

Assim, os congeladores de propriedade da Recorrida, que foram cedidos aos seus clientes a título de comodato, pertencem, na verdade, ao seu ativo imobilizado, o qual, ao tempo do período fiscalizado, gerava direito amplo e irrestrito ao crédito.

Quanto a consulta citada no Parecer da Assessoria do Conselho de Contribuintes cabem duas ressalvas. A primeira diz respeito ao fato de se tratar de empresa de ramo de atividades diversas. A segunda se refere ao fato de que a consulta é de circulação interna da SEF/MG.

Resta configurado, portanto, que a utilização dos bens na hipótese presente dos autos, não os caracteriza como alheios à atividade da empresa, também não sendo exigido o estorno do crédito em razão da saída em comodato, devendo ser mantida a decisão pertinente a tal estorno de crédito.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, também à unanimidade, em negar provimento ao recurso. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Eder Sousa.. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima (Revisor), Antônio César Ribeiro, Edwaldo Pereira de Salles e Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2009.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora